AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211987 - MG (2025/0061305-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EMANUEL VALERIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual buscava a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sob alegação de ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio, bem como ausência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio apta a invalidar a prisão em flagrante e as provas dela decorrentes; (ii) estabelecer se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e nos requisitos legais dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise sobre a alegada violação de domicílio demandaria reexame aprofundado de elementos fático-probatórios, o que é incompatível por meio do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. Os elementos constantes dos autos indicam que a entrada dos policiais no domicílio foi precedida de diligências baseadas em denúncia anônima e acompanhada de registro de imagens e movimentação suspeita, o que afasta, em princípio, a alegada ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA48204153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: ca874219-903a-4a7a-99a6-cd7bd1a24b62

5. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base em fundamentos concretos: a apreensão de drogas em quantidade e variedade relevantes (26g de crack, 13g de cocaína e 1,9g de maconha), balanças de precisão, anotações sobre o comércio de entorpecentes, máquina de cartão, dinheiro fracionado e arma de fogo irregular.

6. A gravidade concreta da conduta, aliada à periculosidade do agente e ao risco de reiteração delitiva, justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis, como alegadas pela defesa, não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

8. Ausente flagrante ilegalidade ou desvio de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A alegação de violação de domicílio não pode ser analisada em habeas corpus quando demanda reexame de provas, sendo necessária demonstração de ilegalidade flagrante para concessão da ordem.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, mediante a apreensão de substâncias entorpecentes, instrumentos típicos do tráfico e arma de fogo irregular.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48204153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: ca874219-903a-4a7a-99a6-cd7bd1a24b62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211987 - MG (2025/0061305-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EMANUEL VALERIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual buscava a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sob alegação de ilicitude da prova decorrente de violação de domicílio, bem como ausência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio apta a invalidar a prisão em flagrante e as provas dela decorrentes; (ii) estabelecer se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e nos requisitos legais dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise sobre a alegada violação de domicílio demandaria reexame aprofundado de elementos fático-probatórios, o que é incompatível por meio do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. Os elementos constantes dos autos indicam que a entrada dos policiais no domicílio foi precedida de diligências baseadas em denúncia anônima e acompanhada de registro de imagens e movimentação suspeita, o que afasta, em princípio, a alegada ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA47719861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 921d9561-f440-4468-ae95-243445a033ac

5. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base em fundamentos concretos: a apreensão de drogas em quantidade e variedade relevantes (26g de crack, 13g de cocaína e 1,9g de maconha), balanças de precisão, anotações sobre o comércio de entorpecentes, máquina de cartão, dinheiro fracionado e arma de fogo irregular.

6. A gravidade concreta da conduta, aliada à periculosidade do agente e ao risco de reiteração delitiva, justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis, como alegadas pela defesa, não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

8. Ausente flagrante ilegalidade ou desvio de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A alegação de violação de domicílio não pode ser analisada em habeas corpus quando demanda reexame de provas, sendo necessária demonstração de ilegalidade flagrante para concessão da ordem.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, mediante a apreensão de substâncias entorpecentes, instrumentos típicos do tráfico e arma de fogo irregular.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANUEL VALÉRIO DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a ilicitude da ação policial e a violação de domicílio, alegando que os policiais militares realizaram buscas em sua residência sem ordem judicial, sem consentimento da moradora presente e sem testemunhas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do ora agravante seja revogada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47719861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 921d9561-f440-4468-ae95-243445a033ac

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 437-440):

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado:
>
> "EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS. VIA IMPRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - A análise da correta tipificação de fato delituoso imputado ao paciente é inviável em sede de habeas corpus, haja vista sua via estreita, que veda aprofundada apreciação de prova. - Não é possível, neste momento, a concessão da ordem sob a alegação de que os policiais militares incorreram em violação de domicílio, se não há documentos aptos a demonstrar de plano o constrangimento ilegal, cuja verificação depende de dilação probatória. - Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. - As circunstâncias fáticas indicativas de gravidade concreta da conduta justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública."
>
> Imputa-se ao paciente a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90 (tráfico e associação ao tráfico, posse irregular de arma de fogo e corrupção de menores).
>
> A defesa alega, em síntese: a) *"a legalidade da ação policial estaria representada pelas declarações prestadas pelo Policial Militar responsável pela condução da prisão em flagrante, resumidamente, de que após recebimento de denúncias anônimas acerca da ocorrência de traficância, realizaram diligencia in loco, presenciando usuários de drogas se dirigiam ao imóvel e lá eram atendidos pelos residentes, realizando a captação de imagens que demonstrariam o modus operandi da suposta atividade delituosa.* " (e-STJ fl. 415); b) *"Atribuição Incorreta ao Paciente acerca dos Materiais Apreendidos em sua residência maculando a fundamentação da sua prisão preventiva. Flagrante Ilegalidade. Situação não reconhecida pelo Tribunal de Origem.* ";
>
> Ao final, requer a concessão da "*liminar do presente RECURSO EM HABEAS CORPUS diante da excepcionalidade no caso presente, vez que, a pretensão do Recorrente se conforma com jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, dando imediato provimento ao Recurso ora interposto, ou que conceda ordem de habeas corpus de ofício, RELAXANDO OU REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA pela Magistrada de Primeiro Grau em desfavor do Recorrente E.V.O, assegurando-lhe o direito em responder a toda instrução processual em liberdade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP – Código de Processo Penal, bem como de determinação de trancamento de inquérito policial/ação penal referente aos fatos objeto deste recurso, determinando-se em seu favor a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA."* e no mérito "*caso este Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,*

Documento eletrônico VDA47719861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 921d9561-f440-4468-ae95-243445a033ac

não entenda ser o caso de julgamento liminar do presente RECURSO EM HABEAS CORPUS, o que aqui se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer ao final que seja conhecido e provido o Recurso ora interposto, determinando-se a soltura do Recorrente E. V. O., sem o prejuízo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.". (e-STJ 428).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se da fundamentação lançada no Tribunal de Origem argumentação para a manutenção da prisão (e-STJ fl. 125):

> *"Colhe-se que, com base em denúncia anônima, a Polícia Militar adquiriu ciência de que os indivíduos identificados como E. V. O., ora paciente, F. O. e a adolescente D. S. F. estariam supostamente envolvidos na prática de tráfico de drogas. Após a realização de diligências preliminares, as quais incluíram o registro de imagens que, em tese, corroborariam o modus operandi descrito na denúncia anônima, foi organizada operação policial para averiguação dos fatos.*
>
> *Colige-se dos autos que os agentes policiais ingressaram nos imóveis pertencentes aos suspeitos e apreenderam substâncias entorpecentes, uma garrucha da marca Rossi, calibre .22, com número de série ilegível e carregada com munições, duas balanças de precisão, materiais para embalagem de narcóticos, anotações possivelmente vinculadas ao tráfico, uma máquina de cartão de crédito e a quantia de R$ 1.745,00 em cédulas diversas.*
>
> *Conforme os exames preliminares em drogas de abuso (doc. 32/36), foram identificados: 25 papelotes contendo cocaína, com peso total de 13 g; 31 porções de crack, totalizando 26 g; e 1 porção de maconha, com massa de 1,90 g.*
>
> *De início, destaco que discussões aprofundadas acerca da tipificação dos fatos são teses relativas ao mérito da ação penal, que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório para sua apreciação.*
>
> *A valoração de provas pretendida pela impetração nesse ponto é, pois, incompatível com a via estreita do habeas corpus. No tocante à tese de nulidade da ação policial por violação ao domicílio, não merece acolhimento a irresignação deduzida, devendo ser enfatizado que, via de regra, o exame de nulidade de provas demanda indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, logo o seu reconhecimento na via estreita do writ pressupõe comprovação de plano do constrangimento ilegal aventado.*
>
> *Segundo as declarações prestadas pelo policial militar responsável pela condução da prisão em flagrante (doc. 04), após o recebimento de denúncia anônimas foram realizadas diligências pelas equipes policiais, constatando-se que, em tese, indivíduos apontados como usuários de drogas se dirigiam ao local dos fatos e eram atendidos pelos residentes das casas. Ainda segundo os relatos dos policiais militares, teria sido realizada a captação de imagens que demonstrariam o modus operandi da suposta atividade delituosa. Posteriormente, as guarnições se dividiram e ingressaram no domicílio.*

Documento eletrônico VDA47719861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 921d9561-f440-4468-ae95-243445a033ac

Portanto, em análise perfunctória, sem prejuízo da apreciação da matéria em seus pormenores no feito originário, têm-se elementos aptos a indicar, ao menos por ora, que o ingresso da polícia na propriedade se deu em conformidade com os ditames legais.

(...)

No mais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresentou fundamentos concretos e suficientes para justificar a medida, nos ditames dos artigos 312 e 313 do CPP, consignando a presença concomitante da fumaça do cometimento do delito e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

(...)

Consoante ressaltado pela eminente magistrada de primeiro grau, restou evidenciada a periculosidade concreta no caso em apreço, diante da apreensão de substâncias entorpecentes (26g de crack, 13g de cocaína e 1,9g de maconha) e, no mesmo contexto, de diversos apetrechos típicos de sua mercancia (balanças de precisão, caderno de anotações, materiais para embalagem de tóxicos e dinheiro em espécie em cédulas fracionadas), além de armamento irregular (uma arma de fogo com número de série ilegível, carregada com cinco munições). Apuraram-se, ainda, indicativos de suposta associação criminosa voltada para o tráfico de drogas"

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.

Destaca-se, ainda, que "*o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "*a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva*" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Vale ressaltar que tanto a prisão em flagrante quanto a posterior decretação da prisão preventiva do ora agravante ocorreram de forma regular, não havendo ilegalidades que justifiquem o acolhimento de *habeas corpus*.

In casu, por ocasião da abordagem e das buscas no imóvel, foram apreendidos 25 papelotes de cocaína (13g), 31 pedras de crack (26g), 1 bucha de maconha (1,90g), 2

Documento eletrônico VDA47719861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 921d9561-f440-4468-ae95-243445a033ac

balanças de precisão, R$ 1.745,00 em dinheiro, 1 terminal eletrônico de pagamentos via Pix e cartões, diversos sacos plásticos comumente usados para embalar drogas, 1 caderno com anotações sobre o fluxo de caixa da venda de entorpecentes e 1 garrucha marca Rossi, calibre .22, com numeração ilegível, municiada com cinco projéteis intactos do mesmo calibre.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em *habeas corpus.*

Nesse cenário, considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:06
Código de Controle do Documento: 921d9561-f440-4468-ae95-243445a033ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0061305-5

AgRg no RHC 211.987 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01261822320258130000 10000250126182001 1261822320258130000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMANUEL VALERIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMANUEL VALERIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:25:40
Código de Controle do Documento: 1F56B6DF-CA70-42CA-9985-BE04FF519695